



SHARENTING COMO POSSÍVEL PRÁTICA VIOLADORA DE DIREITOS

SHARENTING AS A POSSIBLE RIGHTS VIOLATING PRACTICE

Tauane Bevilaqua¹
Sabrina Favero²

RESUMO

O artigo trata do recente fenômeno produzido pela era digital denominado *sharenting*, compreendido como a exposição exagerada de crianças e adolescentes em redes sociais feitas por seus pais ou responsáveis. Ante à ausência de legislação específica sobre o assunto, a investigação parte de elementos da dogmática constitucional e civil, para perquirir se a prática configura violação de direitos, como os direitos da personalidade, mais especificamente os direitos de imagem, intimidade e privacidade. Ainda que o exercício da liberdade de expressão permita aos pais o compartilhamento da vivência e do desenvolvimento de seus filhos, a exposição exagerada parece indicar abuso desse direito. Aos pais cabe exercer o poder familiar de modo a não violar direitos de seus filhos, levando-se em conta, sobretudo, que crianças e adolescentes são indivíduos vulneráveis e a quem o ordenamento jurídico brasileiro confere proteção diferenciada. Utilizando a metodologia de pesquisa bibliográfica, com abordagem qualitativa e teórica, por meio da qual trouxeram-se diversas opiniões sobre o assunto em questão, foi possível concluir que não é qualquer prática de compartilhamento de informações das crianças e adolescentes nas redes sociais, por seus pais ou responsáveis, que configura o fenômeno do *sharenting*, mas sim, quando essa prática gera situações vexatórias para os infantes, atingindo o plano dos direitos da personalidade dessas pessoas em desenvolvimento.

Palavras-chave: *sharenting*; direitos de personalidade; liberdade de expressão; abuso de direito.

ABSTRACT

The article deals with the recent phenomenon produced by the digital age called *sharenting*, understood as the exaggerated exposure of children and adolescents in social networks made by their parents or guardians. In view of the absence of specific legislation on the subject, the investigation starts from elements of constitutional and civil dogmatics, to investigate whether the practice constitutes a violation of rights, such

¹Acadêmica do Curso de Direito da Universidade do Contestado (UNC). Campus Concórdia. Santa Catarina. Brasil. E-mail: tauane.bevilaqua@aluno.unc.br

²Doutoranda em Direito. Possui graduação em Direito pela Universidade do Contestado (2004) e Mestrado em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina (2016). Atualmente é celetista da Universidade do Contestado e estatutário -Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Concórdia. Santa Catarina. Brasil. E-mail: sabrinafavero1000@gmail.com

as personality rights, more specifically the rights of image, intimacy and privacy. Although the exercise of freedom of expression allows parents to share their children's experience and development, exaggerated exposure seems to indicate abuse of this right. It is up to parents to exercise family power and freedom of expression so as not to violate the rights of their children, taking into account, above all, that children and adolescents are vulnerable individuals and to whom the Brazilian legal system provides differentiated protection. The research methodology adopted is bibliographical, with a qualitative and theoretical approach, through which, the opinion on the subject will be concluded, after the extensive bibliographic analysis carried out. Using the methodology of bibliographical research, with a qualitative and theoretical approach, through which different opinions were brought up on the subject in question, it was possible to conclude that it is not just any practice of sharing information of children and adolescents on social networks, due to their parents or guardians, which configures the phenomenon of *sharenting*, but when this practice generates embarrassing situations for infants, affecting the personality rights of these people in development.

Keywords: *sharenting*; personality rights; freedom of expression; abuse of right.

Artigo recebido em: 04/10/2022

Artigo aceito em: 05/12/2022

Artigo publicado em: 04/07/2024

Doi: <https://doi.org/10.24302/acaddir.v6.4504>

1 INTRODUÇÃO

A revolução tecnológica e a popularização da Internet ³ modificaram profundamente as relações sociais, criaram novos paradigmas de comunicação, romperam barreiras físicas e temporais e desencadearam, com isso, novos fenômenos próprios deste novo tempo. Este artigo pretende analisar um deles, o denominado *sharenting*.

Nota-se que a prática é realizada pelos pais ou responsáveis de crianças e adolescentes, quando, servindo-se do direito à liberdade de expressão, exercem compartilhamento de conteúdo de seus filhos nas redes sociais. O objeto deste artigo é, portanto, investigar o fenômeno do *sharenting*, demonstrando como se caracteriza, em que local se materializa, e quais são as implicações jurídicas.

³ A palavra "Internet" será escrita neste trabalho com a grafia maiúscula quando utilizada para designar a Rede Mundial de Computadores.

A importância e relevância da pesquisa estão na atualidade do fenômeno e na constante multiplicação da prática. É que, apesar da liberdade conferida às pessoas, que possuem infantes sob sua tutela, de se manifestarem nas redes sociais, ainda não está suficientemente debatido se a exposição de conteúdos envolvendo as crianças e adolescentes pode violar direitos dessas pessoas em desenvolvimento.

É que a prática, apesar de derivar do livre exercício da liberdade de expressão dos pais ou responsáveis, pode acabar por atingir o plano dos direitos de personalidade das crianças e adolescentes, como de imagem, intimidade e privacidade, expondo de forma vexatória seus filhos nas redes sociais.

O estudo fundamenta-se na premissa fundamental de que é atribuída às crianças e adolescentes especial proteção pelo ordenamento jurídico, por serem pessoas vulneráveis e em desenvolvimento.

O problema de pesquisa aqui proposto é, então, verificar se a prática do *sharenting* está amparada pelo poder familiar e pela liberdade de expressão ou se o fenômeno configura prática violadora de direitos das crianças e adolescentes, isto é, se se trata de abuso de direito, mais especificamente, do poder familiar.

Para esse desiderato, o estudo foi estruturado em três seções: na primeira, contextualiza-se o fenômeno do *sharenting* como produto da era digital, especificando seu conceito; na segunda, discorre-se sobre a especial proteção jurídica conferida pelo ordenamento jurídico brasileiro às crianças e adolescentes, especificando-se sua titularidade de direitos de personalidade; e, na última, contrapõem-se direitos que entram em rota de colisão com a prática do *sharenting*, como o direito à liberdade de expressão, exercício do poder familiar e direitos de personalidade.

Para a realização do artigo, utilizou-se o método dedutivo, buscando-se analisar um fenômeno já existente na sociedade, partindo do pressuposto de que o *sharenting* pode constituir uma violação de direitos por ser praticado pelos pais ou responsáveis em face de seus filhos, os quais são crianças e adolescentes, pessoas às quais é atribuída especial proteção pelo ordenamento jurídico. Já a metodologia de pesquisa adotada foi a bibliográfica, qualitativa e teórica, por meio da qual, baseando-se em diversos materiais bibliográficos e documentais especializados, discutir-se-ão teorias de modo a comprovar que o fenômeno do *sharenting* não é caracterizado por qualquer conduta voltada ao compartilhamento de informações dos infantes nas redes

sociais, mas sim, quando feito de forma exagerada, causando situação vexatória e atingindo os direitos da personalidade dessas pessoas em desenvolvimento.

2 SHARENTING COMO PRODUTO DA REVOLUÇÃO TECNOLÓGICA

O objeto desta pesquisa é um fenômeno típico da revolução tecnológica experimentada nos últimos anos, na medida em que a prática seria impensável em um mundo “analógico”,⁴ aquele existente antes da popularização da Internet.

O surgimento da Internet, conforme explica Abreu (2009), teve início, aproximadamente, em 1957, estando relacionado ao período da Guerra Fria, na qual os militares norte-americanos desenvolveram a ARPANET, a rede da Agência de Investigação de Projetos Avançados dos Estados Unidos, como forma de melhor se comunicar com suas bases militares e com o governo Estado Unidense, enquanto disputavam o poder mundial com a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS).

Segundo Rocha e Souza Filho (2016), o que tornou possível o surgimento e aprimoramento da Internet foi o interesse americano em expandir rapidamente esta tecnologia de comunicação, na qual o fluxo de informações e tráfego de dados rapidamente cresceu, bem como, a conexão entre redes de computadores.

O termo Internet passou a ser utilizado a partir de meados de 1980 e significava um conjunto descentralizado de redes. A liberalização no desenvolvimento das redes nos EUA fomentou o patrocínio da tecnologia da Internet para exploração comercial. As redes foram evoluindo até se tornarem uma necessidade comercial. A Internet de hoje é um resultado histórico do desenvolvimento das redes corporativas internas que foram a vanguarda da grande economia que, por sua vez, impulsionou a reconstrução da infraestrutura de informação no mundo (SCHILLER, 1999).

Com a popularização da Internet, cada vez mais pessoas passaram a utilizar a rede, o que significou uma virada nas relações interpessoais de comunicação. Desse movimento surgiu também um novo ecossistema, denominado por Lévy (1999) como

⁴ Gimenes e Hur (2020) explicam que o termo analógico remete a uma medida de comparação, uma mensuração produzida a partir de uma codificação. Já Feldman (1997, p. 4) se aprofunda no assunto ao discorrer que ao retirar-se a informação do mundo analógico e transportá-la ao digital, foi tornada infinitamente modificável. Assim, o acesso à informação, inclusive, tornou-se mais abrangente à toda população.

o ciberespaço, ambiente virtual no qual há uma interconexão mundial dos computadores.

É nesse novo *locus*, no qual ocorrem enormes trocas de informações, que o *sharenting* é praticado; quando pais ou responsáveis realizam o compartilhamento,⁵ isto é, a exposição da imagem de seus filhos em redes sociais.

De acordo com Kurniari, Yoanita e Tjahyana (2021), o termo *sharenting* foi criado em 2012 por Steven Leckart, escritor do Jornal Wall Street. A preocupação de Leckart gravitou em torno da conduta de pais estarem compartilhando de forma excessiva informações e fotos de seus filhos *online*⁶ (Lichter, 2012).

Sharenting é, então, um termo cunhado pela junção das palavras em inglês “*sharing*” e “*parenting*”, e o fenômeno é praticado pelos pais ao compartilharem informações de seus filhos nas redes sociais (LATIPAH et al., 2020). Como explica Medeiros (2019), trata-se do hábito de os pais utilizarem as redes sociais no intuito de compartilhar informações, como fotos, vídeos, dados e acontecimentos sobre seus filhos.

A origem desta exposição está, segundo Bolesina e Faccin (2021) na cotidianização da exposição da privacidade no ambiente virtual; daí porque, em regra, não se trata de conduta de má-fé, pois decorre de um interesse dos pais de narrarem sua vida, da qual os filhos são parte importante.

Por isso, não é qualquer exposição que caracteriza o *sharenting*. A prática materializa-se quando há excesso no compartilhamento de postagens nas redes sociais envolvendo crianças e adolescentes, o que Leckart denominou de *oversharing* (YEGEN; MONDAL, 2021).

Esse excesso, segundo Sampaio e Fujita (2019), pode ocorrer por meio de duas práticas diversas de *sharenting*: a exploração comercial da imagem das crianças e adolescentes, e por meio de fotografias e vídeos bem humorados ou humilhantes, sem intuito de lucro, expondo as crianças e adolescentes em situações vexatórias, que acabam, de forma despretensiosa, viralizando nas redes sociais.

⁵ Compartilhamento é conceituado por Grotto (2001) como a transmissão de conhecimentos já existentes entre as pessoas.

⁶ O conceito de *online* é relacionado a conexão em rede de um sistema ou de máquinas, no qual se permite um fluxo de informações em tempo real, sendo que essas informações são transmitidas por meio de bits, ou seja, de forma digital (VIANA, 2013).

Esse também é o entendimento de Ferreira (2020), para quem, apesar da inexistência de parâmetros claros para que haja o reconhecimento do *sharenting*, toda atividade de publicação, que possua como característica o excesso, pode se enquadrar à prática.

Se a dimensão do local é o meio ambiente virtual, local no qual ocorre esse compartilhamento de postagens, interessante são as peculiaridades referentes à dimensão temporal do *sharenting*.

Com efeito, forçoso reconhecer que o tempo no qual ele é materializado é relativo, na medida em que uma postagem feita em um dia qualquer pode permanecer por longos períodos passíveis de visualização, sobretudo quando os perfis⁷ dessas crianças ou pais são públicos. Em grande medida, a possibilidade de visualização é aberta, ou seja, não há qualquer filtragem em relação às pessoas que terão acesso ao conteúdo.

Além disso, é importante pontuar que, mesmo que haja, eventualmente, a exclusão de determinada publicação, ela ainda poderá ser visualizada, visto que nada desaparece totalmente da Internet, na medida em que existem diversas ferramentas capazes de “eternizarem” o conteúdo, como a captura de tela, conhecida popularmente como *print*, possibilidade de salvamento e arquivamento, entre outros. Assim, percebe-se que o “tempo virtual” ultrapassa o tempo real, podendo os usuários terem acesso aos mais diversos conteúdos, desde os mais antigos até os mais recentes.

Ressalta-se que no Brasil, a prática do *sharenting* não é proibida e também não há qualquer legislação específica sobre o fenômeno, embora já comecem a surgir polêmicas, sobretudo, em relação ao fenômeno se caracterizar como uma eventual violação dos direitos das crianças ou adolescentes.

A ausência de legislação específica fornece margem para controvérsias envolvendo o *sharenting*. Diferentemente do Brasil, o Código Penal Francês, estabelece que o compartilhamento de imagens pessoais dos filhos, feito por seus pais, em ambientes privados e sem o consentimento deles, pode gerar condenação no valor de 45,000 (quarenta e cinco mil) euros e um ano de prisão (BESSANT, 2017).

⁷ Perfis são criados pelos usuários dentro de uma rede social ou plataforma.

Ainda, a Resolução nº 428, de 23 de janeiro de 1970, da *General Data Protection Regulation* (GDPR), a Lei Europeia de Proteção de Dados, estabeleceu que os países europeus podem determinar a idade mínima para que as crianças e adolescentes decidam ou não fornecer seus dados pessoais, eis que os dados relacionados a essas pessoas estão classificados em uma categoria especial, que leva em consideração o melhor interesse da criança ou adolescente. Diante disso, os pais deverão requerer o consentimento de seus filhos, em idade hábil disposta em lei, antes de procederem ao compartilhamento de informações *online* (RIBEIRO, 2020).

Como bem demonstra Steinberg (2017), a maioria dos pais age de boa-fé quando compartilha informações pessoais e fotos de seus filhos no ambiente digital; no entanto, nem sempre eles parecem ter ciência das consequências desta divulgação.

Nesse mesmo sentido, o autor menciona um estudo realizado pela Universidade de Michigan que categorizou os compartilhamentos de dados de crianças e adolescentes por seus pais, no qual identificou-se que 56% (cinquenta e seis por cento) dos pais compartilharam informações potencialmente embaraçosas, 51% (cinquenta e um por cento) das informações poderia levar a uma identificação da localização de seus filhos em um determinado momento, e 27% (vinte e sete por cento) dos participantes compartilharam fotos potencialmente inadequadas (STEINBERG, 2017).

O *sharenting* ocorre, portanto, com o compartilhamento de vídeos, imagens ou informações das crianças e adolescentes, realizado por seus pais ou responsáveis em redes sociais. O que marca a prática, é importante frisar, não é a exposição em si, mas o excesso. É sob esta característica, do excesso, que devem ser sopesadas as questões envolvendo eventuais abusos do poder familiar e lesão a direitos de personalidade.

3 DIREITOS DE PERSONALIDADE: IMAGEM, INTIMIDADE E PRIVACIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A partir da constatação de que o *sharenting* é a exposição exagerada de crianças e adolescentes feitas no ambiente digital, cumpre aqui esclarecer quem são esses indivíduos e qual a proteção que eles recebem do ordenamento jurídico.

Em busca pela expressão “criança e adolescente” na Rede de Informação Legislativa (LEXML)⁸, em 21 de setembro de 2022, foi possível obter 17.294 (dezesete mil, duzentos e noventa e quatro) resultados, 1.431 (mil, quatrocentos e trinta e um) categorizados como doutrina, 10.636 (dez mil, seiscentos e trinta e seis), como jurisprudência, 3.803 (três mil, oitocentos e três) como legislação, 4 (quatro) como outras manifestações e 1.420 (mil, quatrocentos e vinte) proposições legislativas. Esses dados já demonstram a importância de melhor se definir quem pode ser considerado criança e adolescente.

De acordo com a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, denominada Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA),⁹ o conceito de criança e de adolescente é no sentido de que criança é qualquer pessoa que possua até doze anos de idade, enquanto que adolescente é aquela que possua entre doze e dezoito anos de idade (BRASIL, 1990). Oliveira (2017) destaca, assim, que o critério utilizado para conceituar criança e adolescente é o etário.

Vê-se, dessa forma, que no Brasil há um diploma específico que trata sobre os direitos das crianças e dos adolescentes, o ECA, para conferir proteção especial e integral a essas pessoas, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988).

Conforme explicam Rossato e Lépure (2022), assegurou-se a esses indivíduos o status de pessoas em situação peculiar de desenvolvimento, além de garantir-lhes a titularidade de direitos que devem ser promovidos por meio de políticas públicas pelo próprio Estado.

De fato, no Brasil, é conferida prioridade aos direitos das crianças e dos adolescentes em razão do princípio da proteção integral conferida a essas pessoas. Significa que, no que se refere à proteção legal, crianças e os adolescentes dispõem de um plus, simbolizado pela completa e indisponível tutela estatal para lhes garantir

⁸ Portal especializado em informação jurídica e legislativa, peça-chave do Governo Eletrônico (e-gov) de iniciativa diversos órgãos participantes do GT LexML da Comunidade TIControl, liderada pelo Senado Federal. O objetivo é a identificação e estruturação de informações jurídicas e legislativas, bem como o compartilhamento de dados das esferas administrativas.

⁹ Nucci (2021) explica que o Estatuto da Criança e do Adolescente abrange todos os menores de dezoito anos, independentemente de sua situação de vida, diferentemente da Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979, intitulada como “Código de Menores”, a qual apenas se destinava ao menor abandonado em situação irregular.

vida digna e próspera, ao menos durante a fase de seu amadurecimento (NUCCI, 2021).

Nesse sentido, a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), estabelece em seu artigo 15, que “a criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis” (BRASIL, 1990).

Interessa a este estudo especificamente o que concerne aos direitos civis de crianças e adolescentes, restando incontroverso que eles são titulares de direitos de personalidade.

A expressão “direitos de personalidade” foi cunhada por jusnaturalistas franceses e alemães para designar alguns direitos preexistentes ao reconhecimento estatal, essenciais à condição humana. As primeiras construções deles surgiram na segunda metade do século XIX, impulsionadas por injustiças e revoltas de um sistema jurídico liberal que possibilitou a submissão de uns indivíduos sobre os outros sob o manto da liberdade irrestrita (SCHREIBER, 2014).

Bittar (2015) discorre que os direitos da personalidade são os direitos reconhecidos a toda pessoa humana por si mesmas e pela sua projeção na sociedade, e encontram-se previstos no ordenamento jurídico para a defesa de valores inatos aos seres vivos, valores como a vida, honra, respeito, imagem, intimidade, entre outros, sendo tidos, portanto, como direitos essenciais, cuja ausência torna a personalidade algo sem valor concreto.

Essas características são explicadas por Giancursi (2020), que esclarece que há a generalidade, pois os direitos da personalidade pertencem a toda e qualquer pessoa, são imprescritíveis pois não possuem prazo de validade, são absolutos por valerem a todos os indivíduos, são vitalícios pois permanecem por toda a vida, e são extrapatrimoniais pois não possuem valor econômico, não podendo ser mensurados financeiramente, são indisponíveis, pois os indivíduos podem gozar de seus direitos, porém, não podem dispor deles, são irrenunciáveis pois ninguém pode dizer que não os quer mais, são intransmissíveis pois não podem ser transmitidos a outras pessoas, cada indivíduo é titular de tais direitos, e são exemplificativos pois não se limitam apenas aos exemplos citados em um único dispositivo legal.

Dentre os direitos da personalidade, estão a imagem, a intimidade e a privacidade, que têm proteção assegurada no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal (1988) ao prever que “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas [...]” (BRASIL, 1988).

No que se refere à privacidade, como bem aponta Tavares (2022), a despeito do disposto no art. 5º, X, a Constituição Federal não estabeleceu de forma expressa um direito à privacidade, o que não impede que se reconheça esse direito com status constitucional. Segundo ele, diferentemente da doutrina, dogmática e jurisprudência norte-americanas, que conferem à privacidade um conceito guarda-chuva a incluir diversos direitos, a Constituição Brasileira não segue esta concepção genérica, tratando de forma autônoma direitos como vida privada, intimidade e imagem.

Não há que se falar em privacidade, sem trazer a definição de Warren e Brandeis (1890), que constitui um marco importante na definição do direito à privacidade. Os autores explicam que no direito à privacidade o que se protege são os sentimentos e emoções, os quais podem ser expressados pelas mais diversas formas, e também, o direito de ser deixado em paz para poder exercer seu direito à privacidade da maneira que julgar melhor.

No mesmo sentido, ensina Cancelier (2017) que a privacidade constitui um direito essencial ao indivíduo, eis que possuir privacidade é fundamental a todas as pessoas, visto que não é possível a assunção dos desejos dele sem a construção de um espaço íntimo particular.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, elenca expressamente a privacidade como princípio regente da aplicação de medidas de proteção, estabelecendo, no art. 100, parágrafo único, V, que “[...] a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada” (BRASIL, 1990).

Em relação ao direito à intimidade, cabe apresentar a teoria das esferas proposta por Sloterdijk (2011 *apud* ERNSTE, 2018), na qual é trazida a perspectiva de que viver significa construir esferas, as quais contém um interior compartilhado e um local no qual habitamos.

Similar à teoria das esferas de Sloterdijk, encontra-se a teoria dos círculos concêntricos, proposta por Bentivegna (2020), na qual a intimidade, menos ampla,

seria considerada um círculo com raio inferior ao da vida privada, nesse sentido, haveria uma situação de continência, na qual a vida privada conteria a intimidade.

Assim, a intimidade é caracterizada como o direito fundamental que busca traçar a linha tênue que existe entre a privacidade e a esfera pública, de acordo com Ferreira (2018).

No que se refere à imagem, Farias, Rosenvald e Braga Netto (2021) também destacam sua autonomia, asseverando tratar-se de um direito socialmente relevante e que, embora uno, comporta distinções entre imagem-retrato, imagem-atributo e imagem-voz. A primeira, representada pelas características fisionômicas do indivíduo; a segunda, características de identificação social, criadas a partir dos comportamentos da pessoa; e, por fim, a imagem-voz refere-se ao timbre sonoro de alguém.

Já Christofolletti (2008) caracteriza a imagem de duas formas apenas: imagem-retrato e imagem-atributo; para o autor, a imagem-retrato está relacionada às aparências e características físicas das pessoas que se encontram em uma determinada fotografia, sem elencar atributos negativos ou positivos, apenas trazendo a realidade que é possível ser visualizada. Já na imagem-atributo representa-se a moral do indivíduo que consta em tal fotografia, podendo ser impostos, mesmo que indiretamente, atributos negativos.

Forçoso reconhecer, com apoio em Medon (2021, p. 252) que o “direito à imagem hoje envolve, em larga medida, o uso da tecnologia, tanto na divulgação – inquestionavelmente mais veloz e potente com a internet -, como também na própria captura da imagem.”

Ainda, Eberhard (2019), explica que o uso de imagem só pode ser exercido mediante a autorização da pessoa, sendo que o *sharenting*, em alguns casos, enquadra-se na espécie definida como autorização de imagem mediante pagamento, uma vez que as crianças e adolescentes se tornam personalidades públicas notórias.

Daí porque se compreende, com amparo nos ensinamentos de Chaves (2021), que, diante o crescimento do mundo digital, são evidenciados novos desafios relacionados à tutela de direitos como imagem, intimidade e privacidade e, em se tratando de crianças ou adolescentes, não há qualquer óbice à reação à ofensa, pois, como visto, são titulares de direitos de personalidade.

Nesse sentido, o *sharenting* opera diretamente contra direitos de privacidade, imagem e intimidade, sobretudo em razão da especial proteção as crianças e adolescentes, indivíduos vulneráveis, que se encontram em situação de desenvolvimento.

Dessa forma, o direito dessas crianças e adolescentes pode ir em desencontro com o exercício do poder familiar e à liberdade de expressão cunhada aos pais, eis que não há nenhuma vedação legal no ordenamento jurídico brasileiro, no sentido de que os pais não possam compartilhar sobre a vida de seus filhos.

4 SHARENTING: LIBERDADE DE EXPRESSÃO X ABUSO DE DIREITO NO EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR

Como anteriormente exposto, a revolução tecnológica alterou o paradigma da comunicação entre as pessoas, na medida em que, cada vez mais se tem utilizado a Internet como mecanismo de socialização, fato que potencializa significativamente o alcance das manifestações de pensamento. É em razão desse novo paradigma, como se viu, que a prática do *sharenting* se desenvolveu.

A grande controvérsia envolvendo o fenômeno está, justamente, na questão de se estabelecer em qual medida deve ser permitido a pais ou responsáveis compartilhar a vida privada, a imagem e a esfera íntima de crianças e adolescentes nas redes sociais, devido à liberdade de expressão que lhes é assegurada pela Constituição Federal de 1988, eis que, se todos têm direito a manifestar livremente ideias, opiniões e informações na esfera pública, também é certo que crianças e adolescentes devem ter seus direitos de personalidade preservados.

Dito isso, cabe explicar que o direito da liberdade de expressão é amparado na Constituição Federal de 1988, em seus artigos 5º, inciso IX, e artigo 220, os quais dispõem, respectivamente, que “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença” e que “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição” (BRASIL, 1988).

A doutrina tem definido a liberdade de expressão como sendo a liberdade de manifestar ideias ou pensamentos, como define Lopes (2021), ao conceituar que a

liberdade de expressão é caracterizada como aquela em que o indivíduo possa expor livremente seus pensamentos, se manifestando da forma que preferir, seja pela escrita, por meio de gestos, ou fazendo uso de qualquer outro meio.

Bentivegna (2020) discorre, contudo, que após o surgimento da internet houve um incremento no exercício da liberdade de expressão devido ao fácil acesso à difusão das mais variadas ideias, e esta facilitação trouxe inúmeros conflitos entre o exercício da liberdade de expressão e outros direitos da personalidade alheios.

Um caso que serve como exemplo da colisão entre exercício de liberdade de expressão conferida aos pais e responsáveis em face dos direitos da personalidade das crianças e adolescentes, no contexto do *sharenting*, é o da menina Alice Secco. Conforme relata Tavares (2022), o Banco Itaú lançou em 2021 uma campanha publicitária envolvendo a menina Alice Secco e a atriz Fernanda Montenegro; o comercial foi um sucesso, contudo, começaram a ser divulgados os mais inúmeros *memes*¹⁰ envolvendo a menina. Assim, a mãe de Alice, Morgana Secco, manifestou-se, declarando que não autorizou o uso da imagem em *memes*, sobretudo para outros fins.

Veja-se que, no caso, o comercial (autorizado pelos pais da infante) foi o estopim para uma repercussão enorme, com utilização não autorizada da imagem da criança, o que demonstra a dificuldade de previsão e controle de efeitos futuros que podem ser desencadeados pelo *sharenting*.

Outro caso polêmico que merece destaque é o de Bel, que teve seu canal no *Youtube* criado em 2013, por sua mãe, quando ela tinha apenas seis anos. O canal possui o nome “Bel para Meninas” e são postados os mais diversos vídeos narrando sua vida. Segundo explica Tavares (2022), no canal “Bel para Meninas”, além dos vídeos narrando o cotidiano de Bel, foram compartilhados, em meados de 2015, também, os mais diversos conteúdos vexatórios envolvendo a criança, como um vídeo em que Bel foi motivada pela mãe a beber um líquido contendo leite e bacalhau, tendo a menina se negado diversas vezes, porém, devido a insistência da genitora, provou

¹⁰ O conceito de *meme* foi desenvolvido por Richard Dawkins, ainda em 1976, por meio de uma abordagem evolutiva na qual Dawkins compara a evolução cultural com a genética, sendo o “*meme*” um “gene” da cultura, que se propaga através das pessoas. Assim, *memes* são caracterizados como replicadores, e ao associar-se o conceito de “*meme*” trazido por Dawkins aplicando-se à Era Digital, é possível visualizar que se trata de uma atitude repetitiva realizada pelos indivíduos, na qual há uma alta propagação devido ao compartilhamento (RECUERO, 2007).

a mistura e acabou vomitando; logo em seguida, a mãe de Bel despejou o restante do líquido na cabeça da menina.

Mister salientar que consta expressamente na Constituição Federal de 1988, mais especificamente no artigo 227, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar às crianças e adolescentes os direitos fundamentais a eles inerentes; direitos como alimentação, saúde, educação, lazer, entre outros e protegê-los contra qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Já o artigo 229 do mesmo diploma legal determina que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores [...]” (BRASIL, 1988).

A Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil, por seu turno, estabelece, no art. 1.630, que “os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores” (BRASIL, 2002).

Madaleno (2022) explica que o poder familiar é um conjunto de direitos concedidos aos pais, possuindo como foco constitucional os melhores interesses da criança.

Ressalta-se que os pais, ao exercerem o poder familiar, possuem mais obrigações do que direitos, e entre as obrigações que cabem a esses pais inclui-se a proteção integral à criança e ao adolescente, disposta no artigo 4º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990¹¹ (BRASIL, 1990).

Assim, quando os pais exercem o poder familiar sem levar em conta os melhores interesses de seus filhos, como nos casos utilizados de exemplo, fala-se em abuso do poder familiar, que é caracterizado por Gramstrup e Tartuce (2015) como uma situação na qual os pais excedem os limites que lhes são conferidos, desviando-se dos seus deveres como tutores, podendo vir a prejudicar seus filhos.

Relaciona-se com o abuso do poder familiar, o abuso de direitos; Souza (2019) explica que o abuso de direitos se liga ao poder familiar quando os pais contrariam as suas funções sociais, boa-fé objetiva e os bons costumes, sendo que, inclusive, pode ensejar a suspensão ou destituição do poder familiar.

¹¹ Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 1990).

Dessa forma, a autora também disserta que o termo “abuso de autoridade”, no contexto do poder familiar, deve ser interpretado juntamente com o artigo 187 do Código Civil, o qual dispõe que “comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes” (BRASIL, 2002).

Assim, o exercício do direito de liberdade de expressão conferido aos pais figura como um ato lícito, contudo, ao excederem esse direito, atingindo o plano dos direitos de terceiros, como das crianças e adolescentes, ocorre a caracterização do ato como ilícito, pois não se trata mais de exercício regular do poder familiar, mas sim, um abuso de autoridade como tutores, o que ocasiona, por sua vez, a violação de direitos da personalidade das crianças e adolescentes.

Nesse interim, Colombo e Facchini Neto (2019) discorrem que a violação aos direitos da personalidade pode ocorrer tanto pessoalmente, quanto de forma *online*, como acontece com a prática do *sharenting*, eis que em ambas as hipóteses atingem-se pessoas concretas.

No mesmo sentido, Souza (2020) dispõe que se antigamente – quando a tecnologia não era tão presente e vivíamos em um mundo analógico - já era fácil atingir a esfera dos direitos da personalidade das pessoas, atualmente esse poder destrutivo é muito maior, em virtude da abrangência ilimitada e instantânea do que é compartilhado de forma *online*, muitas vezes causando efeitos irreversíveis nas pessoas lesadas.

Dantas *et al.* (2022) explicam que a disponibilização de nomes, imagens e intimidade das crianças e adolescentes nas redes sociais, por parte de seus pais, acaba por violar os direitos da personalidade por não haver uma preservação dessas garantias que lhes são conferidas.

Eberlin (2017) conclui que os direitos envolvendo o *sharenting* demandam mecanismos de solução próprios da análise casuística, seja mediante a aplicação do princípio da proporcionalidade¹², seja aplicando a técnica da interpretação sistemática. Segundo ele, é necessário encontrar a justa medida para preservar tanto

¹²Duque e Nascimento (2018) explicam que o princípio da proporcionalidade atua de modo a resolver questões conflituosas, contudo, há algumas críticas por conferir indeterminação e autonomia aos juízes em decisões controversas.

a liberdade de expressão quanto a privacidade e a proteção de dados pessoais das crianças.

Ainda, Delgado (2006) estabelece que em razão da família ser considerada núcleo preservante da espécie humana, a tutela dos direitos da personalidade deve ser assegurada plenamente, cabendo ao Estado o papel de fornecer instrumentos para impedir, coibir ou prevenir a violação desses direitos, eis que somente pela preservação dos direitos da personalidade, o princípio da dignidade da pessoa humana será assegurado.

Tendo em conta essas premissas, conclui-se que o *sharenting* (caracterizado, pontua-se, pelo excesso no compartilhamento), configura-se como uma prática violadora dos direitos da personalidade das crianças e adolescentes, eis que a liberdade de expressão conferida aos pais não é absoluta, devendo sempre ser levado em consideração o melhor interesse aos direitos das crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento e às quais é atribuído, pelo Estado, especial proteção.

Cabe ressaltar, por fim, que em busca realizada no Portal da Rede de Informação Legislativa e Jurídica, LEXLN, do Brasil, na data de 01 de outubro de 2022, não resultaram nenhuma manifestação jurídica sobre o tema “*sharenting*”. Portanto, vislumbra-se que a ausência de previsão legislativa que regule a matéria é causa de insegurança jurídica, tratando-se de um tema delicado, por envolver os direitos das crianças e adolescentes em face dos direitos dos pais ou responsáveis.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo objetivou analisar o fenômeno conhecido como *sharenting*, termo que foi cunhado a partir da conjugação de duas palavras da língua inglesa, to *share* (compartilhar) e *parenting* (paternidade), e que designa o compartilhamento excessivo feito por pais ou responsáveis de fotos, vídeos e imagens de crianças e adolescentes.

A partir da constatação de que o fenômeno, embora comum, ainda não é regulamentado pelo ordenamento jurídico brasileiro, o objetivo do artigo foi verificar se a prática do *sharenting* constitui violação a direitos das crianças e adolescentes, ou se se trata do livre exercício do direito de expressão, por parte dos pais, e do poder familiar que lhes é conferido.

Do estudo desenvolvido, foi possível compreender que não é qualquer compartilhamento de imagem, fotos, vídeos ou situações cotidianas feito pelos pais que caracteriza o *sharenting*. Sua característica precípua é, na realidade, o excesso.

Verificou-se que crianças e adolescentes têm proteção diferenciada no ordenamento jurídico brasileiro, em razão de sua vulnerabilidade e sua condição de indivíduos em desenvolvimento. A eles é garantido uma série de direitos, dentre os quais vida privada, intimidade e imagem, que compreendem direitos de personalidade e que podem, potencialmente, sofrer ameaça pela prática do *sharenting*.

Entendeu-se o fenômeno como típico da era digital, marcada pela mudança de paradigma da comunicação, que cada vez mais, intensifica-se no ambiente virtual. Nesse novo *locus*, os problemas de choque entre liberdade de expressão e outros direitos ganharam novos contornos.

Quanto à liberdade de expressão, ainda que se reconheça que ela goza de primazia na ordem jurídica brasileira, não se pode concebê-la como um direito absoluto. Assim, se é verdade que todos tem direito a livremente se expressar nas redes sociais, não é menos certo de que a liberdade de expressão não se trata de um direito absoluto; e, eventuais excessos, de modo que caracterize ofensas ou atinja a liberdade de crianças e adolescentes, podem configurar a violação de direitos da personalidade.

Portanto, ao compartilhar excessivamente, com terceiros, fotos, imagens, vídeos e esfera íntima ou privada de crianças e adolescentes, estão os pais ou responsáveis a violar direitos de imagem, intimidade e privacidade dessas pessoas. Isto ultrapassa do livre exercício de direitos. O *sharenting* é, portanto, conduta que extrapola o exercício legítimo da liberdade de expressão e o poder familiar, e, neste caso, configura como violador de direitos personalíssimos das crianças e adolescentes.

REFERÊNCIAS

ABREU, Karen Cristina Kraemer. História e usos da Internet. **BOCC- Biblioteca Online de Ciências da Comunicação**, 2009. Disponível em: <http://www.bocc.ubi.pt/pag/abreu-karen-historia-e-usos-da-internet.pdf>. Acesso em: 25 set. 2022.

BENTIVEGNA, Carlos Frederico Barbosa. **Liberdade de expressão, honra, imagem e privacidade**: os limites entre o lícito e o ilícito. Barueri: Manole, 2020.

BESSANT, Claire. Parental rights to publish family photographs versus children's right to a private life. Inglaterra: **Entertainment Law Review**, v. 28, ed. 2, p. 43-46, 2017. Disponível em: <https://nrl.northumbria.ac.uk/id/eprint/29792/>. Acesso em: 28 jun. 2022.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BOLESINA, Iuri; FACCIN, Talita de Moura. A responsabilidade civil por sharenting. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 27, p. 208–229, 2021. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/285>. Acesso em: 28 set. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Planalto, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 9 ago. 2022.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Brasília: Planalto, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 13 jun. 2022.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília: Planalto, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 01 jun. 2022.

BRASIL. **LEXML**: Rede de Informação Legislativa e Jurídica. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/>. Acesso em: 21 set. 2022.

CANCELIER, Mikhail Vieira de Lorenzi. O direito à privacidade hoje: perspectiva histórica e o cenário brasileiro. Florianópolis: **Sequência**, v. 38, n. 76, 2017. Doi: <https://doi.org/10.5007/2177-7055.2017v38n76p213>.

CHAVES, Tatiana Costa Vasco. **A proteção da criança na era digital**: do direito à preservação da imagem e intimidade da criança ao exercício das responsabilidades parentais. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito das Crianças, Famílias e Sucessões) – Escola de Direito, Universidade do Minho, Portugal, 2021. Disponível em: <https://hdl.handle.net/1822/74456>. Acesso em: 17 ago. 2022.

CHRISTOFOLETTI, Rogério. **Ética no jornalismo**. São Paulo: Contexto, 2008.

COLOMBO, Cristiano; FACCHINI NETO, Eugênio. Violação dos direitos de personalidade no meio ambiente digital: a influência da jurisprudência europeia na fixação da jurisdição/competência dos tribunais brasileiros. **Civilistica.com**, a. 8, n. 1, 2019. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/400/334>. Acesso em: 01 out. 2022.

DANTAS, Karinna de Moura; et al. Violação dos direitos da personalidade nas redes sociais como fator da alienação parental. **JNT – Facit Business and Technology**. Tocantins: Facit, 2022. Disponível em: <https://jnt1.websiteseuro.com/index.php/JNT/article/view/1460/973>. Acesso em: 30 set. 2022.

DELGADO, Mário Luiz. Direitos da personalidade nas relações de família. *In*: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. 2006. São Paulo. **Anais Eletrônicos**. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2006, 739 p. Disponível em: https://ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/34.pdf. Acesso em: 01 out. 2022.

DUQUE, Marcelo Schenk; NASCIMENTO, Isabela Moreira Antunes do. O princípio da proporcionalidade à luz da teoria dos limites dos limites: critérios de análise de restrições a direitos fundamentais. **Revista Estudos Institucionais**, v. 4, n. 2, p. 949-968, 2018. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/308/290>. Acesso em 01 out. 2022.

EBERHARD, Vinicius Vivian. Direito de Imagem x Direito de Arena. **Anuário Pesquisa e Extensão Unoesc São Miguel do Oeste**, v. 4, p. e23601, 2019. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/apeusmo/article/view/23601>. Acesso em: 31 out. 2022.

EBERLIN, Fernando Büscher vom Teschenhausen. Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v.7, n. 03, p. 256-273, dez, 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe. **Manual de direito civil**: volume único. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

FELDMAN, T. **Introduction to digital media**. New York: Routledge, 1997.

FERREIRA, Lucia Maria Teixeira. A superexposição dos dados e da imagem de crianças e adolescentes na Internet e a prática de Sharenting: reflexos iniciais. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, n. 78, p.165-183, out/dez. 2020. Disponível em: http://www.mprj.mp.br/documents/20184/2026467/Lucia_Maria_Teixeira_Ferreira.pdf. Acesso em: 28 set 2022.

FERREIRA, Thaís Martins. Liberdade e expressão, direito à intimidade e as biografias não autorizadas. Presidente Prudente: **Intertemas**, v. 36, n. 36, 2018. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/7435/67647825>. Acesso em: 10 jun. 2022.

GIANCURSI, Mariana Baldo. Conflito entre os direitos fundamentais e os direitos da personalidade: biografia não autorizada. **ETIC – Encontro de Iniciação Científica**, v. 16, n. 16. 2020. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/8503>. Acesso em: 21 set. 2022.

GIMENES, Lucio Flávio de Santana; HUR, Domenio Uhng. Sociedade analógica e sociedade digital: suas codificações e regimes de poder. **Revista Tecnologia e Sociedade**, Curitiba, v. 16, n. 42, p. 227-242. jul/set. 2020. Disponível em: <https://periodicos.utfpr.edu.br/rts/article/view/11357>. Acesso em: 25 set. 2022.

GRAMSTRUP, Erik F; TARTUCE, Fernanda. A responsabilidade civil pelo uso abusivo do poder familiar. *In*: GRAMSTRUP, Erik F; TARTUCE, Fernanda. **Responsabilidade civil no direito de família**: Configuração do abuso de poder familiar. São Paulo: Atlas. 2015, p. 32-49. Disponível em: <http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/08/A-resp-civil-por-uso-abusivo-do-poder-familiar.pdf>. Acesso em: 25 set. 2022.

GROTTO, Daniela. Um olhar sobre a gestão do conhecimento. **Ciências da Administração**, v. 3, n. 6. p. 31-38. 2001. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5164177>. Acesso em: 24 set. 2022.

KURNIARI, Putu Inten; YOANITA, Desi; TJAHYANA, Lady Joanne. Analises Isi Aktivitas *Sharenting* Yang Dilakukan Oleh Single Mothers di Instragram. **Jurnal e-Komunikasi**, v. 9, n. 2. 2021. Disponível em: <http://publication.petra.ac.id/index.php/ilmu-komunikasi/article/view/11525>. Acesso em: 19 set. 2022.

LATIPAH, Eva; KISTORO, Hanif Cahyo Adi; HASANAH, Fitria Fauziah; PUTRANTA, Himawan. Elaborating motive and psychological impact of *sharenting* in millennial parents. **Universal Journal of Educational Research**, 4807-4817, 2020. Doi: 10.13189/ujer.2020.081052.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. São Paulo: Ed. 34. 1999.

LICHTER, Allison. *Oversharenting*: Parents Juggle Their Kids' Lives Online. Dow Jones & Company Inc: **Wall Street Journal**, 2012. Disponível em: <https://www.wsj.com/articles/BL-JB-15164>. Acesso em: 19 set. 2022.

LOPES, Victoria Moreira de Souza. **Qual é o significado da liberdade de expressão para o Supremo Tribunal Federal e com que alcance ele a protege?** 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Brasília, 2021. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/15641/1/RA%2021709536%20Victoria%20Lopes.pdf>. Acesso em: 24 set. 2022.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

MEDEIROS, Luísa Pedrosa. **Sharenting como fonte de renda para os pais**: um estudo de caso sobre a exposição de menores em mídias sociais à luz da doutrina de proteção integral. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade de Brasília, 2019. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/24446/1/2019_LuisaPedrosaDeMedeiros_tcc.pdf. Acesso em: 24 set. 2022.

MEDON, Filipe. O direito à imagem na era das deepfakes. Belo Horizonte: **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 27, p. 251-277, 2021. Disponível em: <https://rbdcivil.emnuvens.com.br/rbdc/article/view/438/447>. Acesso em: 09 jun. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

OLIVEIRA, T. C. De. Evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente com ênfase no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Interdisciplinar do Direito - Faculdade de Direito de Valença**, v. 10, n. 2, 2017. Disponível em: <https://revistas.faa.edu.br/FDV/article/view/173>. Acesso em: 20 set. 2022.

RECUERO, Raquel da Cunha. Memes em weblogs: proposta de uma taxonomia. Porto Alegre: **Revista FAMECOS**, n. 32, 2007. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/index.php/revistafamecos/article/view/3411/2675>. Acesso em: 20 set. 2022.

RIBEIRO, Juliana França. **Implantação da lei geral de proteção de dados na companhia de tecnologia da informação do Estado de Minas Gerais - PRODEMGE**. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Administração Pública, Planejamento e Gestão Governamental) - Fundação João Pinheiro, 2020. Disponível em: http://monografias.fjp.mg.gov.br/bitstream/123456789/2830/1/TCC%20-%20Prodemge_Juliana%20Franca%20Ribeiro.pdf. Acesso em: 19 set. 2022.

ROCHA, Glauco Capper da; SOUZA FILHO, Veridiano Barroso de. Da guerra as emoções: história da internet e o controverso surgimento do Facebook. ENCONTRO REGIONAL NORTE DE HISTÓRIA DA MÍDIA, v. 4. 2016, Rio Branco. **Anais Eletrônicos**. Rio Branco: Alcar – Associação Brasileira de Pesquisadores de História da Mídia. 2016. Disponível em: http://www.alcarnorte.com.br/wp-content/uploads/alcar2016_da_guerra_as_emocoes_historia_da_internet_e_o_contraverso_surgimento_do_facebook.pdf. Acesso em: 07 ago. 2022.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: comentado artigo por artigo. 13. ed. Salvador: Juspodim, 2022.

SAMPAIO, Vinícius; FUJITA, Jorge Shiguemitsu. A privacidade da criança na internet: *sharenting*, responsabilidade parental e tratamento de dados pessoais. In: Congresso Internacional Information Society and Law, 2, 2019, São Paulo. **Anais [...]**. São Paulo: FMU, 2019.

SCHILLER, Dan. **Digital Capitalism**: networking the global market system. MIT: 1999.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos de personalidade**. 3. ed. rev., e atual. São Paulo: Atlas, 2014.

SLOTERDIJK, Peter. **Bubbles: Spheres** Volume I: Microspherology. Los Angeles: Semiotexte(e), 2011. Disponível em: <https://gh.copernicus.org/articles/73/273/2018/>. Acesso em: 12 nov. 2022.

SOUZA, Clara Vitória De. Direitos da personalidade: um olhar sobre o direito de imagem. Toledo Prudente Centro Universitário, **ETIC - Encontro de Iniciação Científica**, 2020. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/8516/67649758>. Acesso em: 01 out. 2022.

SOUZA, Nathália Moreira Nunes De. A destituição do poder familiar à luz dos princípios do direito das famílias. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, n. 71. 2019. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1287128/Nathalia_Moreira_Nunes_de_Souza.pdf. Acesso em 12 nov. 2022.

STEINBERG, Stacey B. Sharenting: Children's privacy in the age of social media. **Emory Law Journal**, Atlanta, v. 66, p. 839- 884, 2017. Disponível em: <https://scholarship.law.ufl.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1796&context=facultypub>. Acesso em: 01 out. 2022.

TAVARES, Maria Luiza Miranda. **Sharenting e os direitos da criança**: limites do poder parental nas redes sociais. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal da Paraíba, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/24089/1/MLMT26062022.pdf>. Acesso em: 19 set. 2022.

VIANA, Alberto Melo. Ciberfotójornalismo – Gazeta do Povo e Fotobrasilis no Facebook. In: 7º SIMPÓSIO NACIONAL DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CIBERCULTURA, 2013. **Anais Eletrônicos**. ABCiber, Disponível em: https://abciber.org.br/simposio2013/anais/pdf/Eixo_2_Jornalismo_Midia_Livre_e_Arq_uitetura_da_Informacao/25950arq08539073900.pdf. Acesso em: 24 set. 2022.

WARREN, Samuel D.; BRANDEIS, Louis D. O direito à privacidade. **Harvard Law Review**, v. 4. n. 5. 1890. Disponível em: <https://faculty.uml.edu//sgallagher/brandeisprivacy.htm>. Acesso em: 24 set. 2022.

YEGEN, Ceren; MONDAL, Subhra R. *Sharenting*: A new paradigm of digital entertainment of new age parenting and social media. **Digital entertainment. Palgrave Macmillan**, Singapore, 2021. p. 213-231. Disponível em: https://link.springer.com/chapter/10.1007/978-981-15-9724-4_11. Acesso em: 19 set. 2022.